

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, ____/____/____

1º Secretário



19/02/24
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 18, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19/02/24

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Institui a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável."**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende instituir no âmbito do estado do Piauí a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto, consultou-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e Instituto de Águas e Esgotos do Piauí - IAEPI acerca da matéria. Em atendimento à solicitação, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH opinou, através do Ofício nº 251/2024/SEMAR-PI/GAB, de 31 de janeiro de 2024, da seguinte forma:

"(...)

No que concerne o Capítulo II:

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM SEU ARTIGO 13

Insta informar que o estado do Piauí já possui Lei específica que trata sobre a criação e gestão das Unidades de Conservação em seu território, a Lei nº 7.044/2017 que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí - SEUC-PI.

Cumpra informar que no SEUC-PI, em seu Capítulo VI é tratado sobre criação, implementação e gestão das Unidades de Conservação do Piauí, com a lista de critérios técnicos que definem áreas prioritárias para criação de unidades de conservação, garantido a participação comunitária, observando as áreas de relevante interesse ambiental, cultural, arqueológico entre outros.

Desta forma, por já existir o SEUC-PI de que trata com especificidade sobre a proteção e conservação da biodiversidade no que concerne as Unidades de Conservação **entendemos como desnecessária Política Estadual de Preservação Ambiental**, especificamente no que tange o seu capítulo II, por ser repetição do que já está posto e para que não haja futuramente conflitos de entendimento entre o SEUC e a Política.

No que concerne o Capítulo IV:

DA REGULAMENTAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE)

O referido projeto, em seu artigo 22, informa que o Estado elaborará as diretrizes e implementará o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002.

No que tange à esse disposto, **informamos que já existe um Decreto que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico no estado do Piauí, sob o Nº 22.124 DE 05 DE JUNHO DE 2023**, ao qual esta SEMARH é a responsável pela articulação executiva do ZEE/PI, o qual poderá ser consolidado por parcelas do território do Estado do Piauí, regulamentado inclusive pelo Decreto Federal já existente.

No que tange ao Artigo 3º, inciso IV do Projeto de Lei, o mesmo destaca:

Art. 3º Esta Política Estadual tem os seguintes objetivos:

IV -promover o manuseio responsável de agrotóxicos, reduzindo ao máximo sua utilização, incentivando a criação de programas de logística reversa para embalagens;

Nesta senda, já existe Instrumento Legal que estabelece as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado do Piauí, **o Decreto Estadual Nº 20.498 de 13 de janeiro de 2022**, regulamentado pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Ainda no contexto da preposição do Projeto de Lei, informamos que existe Instrumento Legal que Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e para fins de Recuperação de Áreas Degradadas no estado do Piauí, a **Lei nº 8.095 de 13 de julho de 2023, em harmonia com o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, ao qual é coordenado por esta SEMARH**, conforme Lei em anexo.

Encontra-se ainda, a Lei Nº 5.178 de 27 de dezembro de 2000, ao qual dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Piauí, onde para os **efeitos desta Lei, esta SEMARH é Órgão Florestal Competente, conforme artigo 44.**

No tocante à gestão de Resíduos Sólidos, especificamente no Título II, informamos que existe a Lei Nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, ao qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao qual a presente preposição entraria em contrariedade com a Nacional.

Com efeito, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais acima mencionados, **esta SEMARH manifesta-se pelo VETO TOTAL do Excelentíssimo Governador ao Projeto de Lei supra**, por contrariedade ao interesse público e por ofensa às Leis Estaduais existentes, bem como ofensa aos Decretos destacados que seguem em anexo sob os id nº 010974193, 010974310, 010974375, 010976348 e 010976951.

Ademais, a proposta implicaria em incrementos de despesas públicas sem previsão de orçamento e indicação de fonte de receita, ofendendo assim, a separação dos Poderes, consagrado na Constituição do nosso Estado e na Constituição Federal".

Por sua vez, o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – IAEPI, através do Ofício nº 117/2024/IAEPI-PI/GAB, de 7 de fevereiro de 2024, com base no Parecer Técnico (Id 011056781), opinou da seguinte forma:

"Esta determinação de utilização de aterros sanitários é ULTRAPASSADA em virtude dos seus potenciais de contaminação ambiental e da liberação de gases de efeito estufa, sem geração de emprego e renda e não atendendo aos objetivos das ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da ONU"... "...o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – IAEPI vem implementando o modelo de gerenciamento da Política Estadual assentado nas bases legal, do conhecimento e gerenciamento integrado, participativo e descentralizado para o Estado do Piauí. E, não se deve estabelecer paralelismo ou superposições legais de ações no Estado do Piauí".

Ademais, conforme apontado pela SEMARH, o Projeto de Lei cria despesas para o Poder Executivo. Por conseguinte, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa. Peço vênha para transcrever decisões do Supremo Tribunal Federal sobre vício de iniciativa em leis que acarretam o aumento de despesas para o Poder Executivo, *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts.557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior .2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. **3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.** 4. Agravo regimental não provido". (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma, DJe de 20/09/2013) (negritos acrescidos)

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR/SP AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifos e negritos acrescidos) Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto padece de inconstitucionalidade

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da

data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público e inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 18/02/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010983757** e o código CRC **4FDB493D**.